



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 035 / 2018

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.02.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4817/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201624194

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA:

MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infração detectada no Centro Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Alegação de imunidade tributária. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF de 88, que contempla a ECT, cinge-se ao serviço postal estrito senso, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78 e não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela realizado. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, “a” da Lei nº 12.670/96. Autuação julgada **PROCEDENTE** com arrimo na Súmula nº 7 do CRT. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

PALAVRAS CHAVE: PROCEDÊNCIA – UNÂNIME – INFRAÇÃO CONFIRMADA.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, o que foi constatado após fiscalização ocorrida no Centro Operacional da EBCT.

O autuante aponta como infringido o artigo 140, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: “Multa equivalente a 30% do valor da operação e da prestação”.

Instruem o presente processo com os seguintes documentos: Auto de Infração nº 201624194-5, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 20164944, PESQUISA DE PREÇOS, Pedido, e peça de Defesa.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS (17%)	R\$ 340,00
Multa (30%)	R\$ 600,00
Total	R\$ 940,00

Tempestivamente a autuada apresentou defesa e documentos, os quais repousam às fls. 07 a 09 VERSO, dos autos.

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela Procedência da autuação, conforme fls. 13 a 16, dos autos.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Ordinário (fls.18 a 20 verso), alegando os seguintes argumentos:

Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional.

Que o serviço postal está definido em Lei como “recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)”.

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social.

Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um “serviço de transportes”, mas apenas um “transporte”, sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais.

Que a autuada não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários.

Que o transporte de objetos de correspondência entre outros, a encomenda - art.7º § 3º da Lei 6.538/78, constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Decreto-Lei 509/69.

A autuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 003/2018 que repousa às Fls. 28 e 31 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria

Geral do Estado, conforme fls. 32, dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Têm-se suscitada nos autos, uma nulidade impontual, à medida que expressa de forma genérica e no mérito a postulação de improcedência do lançamento, sob o fulcro de amparo na imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição de 88, ao entendimento que a atividade que pratica está incursa no conceito de serviço postal, nos termos do art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, portanto, fora da seara de incidência do ICMS.

A tese da recorrente funda-se nas disposições incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que versa acerca da atividade postal, nos seguintes termos:

Art.9º São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I- recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada.

Como visto, esses são os serviços que o recorrente deveria prestar, de forma exclusiva, posto que adstrito às atribuições que lhe compete executar, para os efeitos de fruição da imunidade tributária a que se reportar.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, em resposta a consulta formulada pela SEFAZ/CE, manifestou-se, através do Parecer nº 106/2017, nos seguintes termos:

“ qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo da incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 15, VI, “a” e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação”.

No caso de que se cuida, trata-se de mercadorias que não guardam qualquer compatibilidade com os tipos assentes na norma supra, motivo por que o transporte de objetos dessa natureza nem por semelhança se pode cogitar considerá-los serviço postal

estrito senso.

Nesse contexto, a Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE em 30 de maio de 2014, em seu artigo 110 assim dispõe:

Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas preferidas no âmbito da CJs e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.

À vista de tal ordenamento, este órgão julgante sumulou entendimento acerca da matéria objeto da autuação, nos termos da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de Setembro de 2014, assim expressa:

Súmula 07.

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

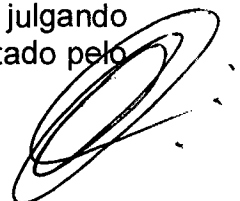
No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a situação irregular em que se encontrava a mercadoria transportada pela autuada, impedindo a identificação clara da origem e do destino da mesma.

Desse modo, restou caracterizada a irregularidade fiscal das mercadorias, a teor do art. 829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento em todos os seus termos, confirmando a decisão condenatória proferida na instância de 1º grau, julgando procedente a autuação, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



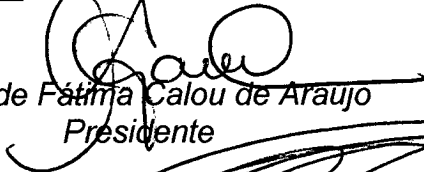
Demonstrativo de Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 2.000,00
ICMS (17%)	R\$ 340,00
Multa (30%)	R\$ 600,00
Total	R\$ 940,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **Processo de Recurso nº 1/0685/2017 – A.I.: 2/2017 – A.I.: 2/201628365. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária argüida pela recorrente. **No Mérito**, resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Conselho de Recursos Tributários - CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 15 de MARÇO de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araujo
Presidente


Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Oswaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Em: 15/3/18